



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 28 de junho de 1990

ACORDÃO N.º 302-31.827

Recurso n.º 111.321 - Proc. 11050/000489/89-73

Recorrente BRASCON SUL S/A

Recorrida DRF - RIO GRANDE/RS

Vistoria Aduaneira, avaria em mercadoria.
Rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente.
Não caracterizada a inadequabilidade da embalagem.
Não será considerada para o transportador a isenção que beneficia a mercadoria, art. 481, § 3º, do R.A. - (Decreto nº 91.030/85).

Aplicada a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional, para efeito do cálculo do tributo, nos termos dos arts. 143 e 144 do CTN e art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, ad causam, e, por maioria, a de nulidade da decisão de 1º grau, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, Ubaldo Campello Neto. No mérito: 1) por unanimidade de votos, não conhecer aplicável o benefício da isenção; 2) por maioria, rejeitar a tese de inadequabilidade da embalagem, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, Humberto Menezes e Ubaldo Campello Neto; 3) também por maioria de votos, aplicar a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menusier, José Sotero Telles de Menezes e Durval Bessoni de Melo. Relator Designado: Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menusier.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1990.

DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER - Relator Designado

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 MAR 1991**

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RP/302-0.411.

Participou ainda do presente julgamento o Conselheiro Roberto Velloso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 111.321 - ACÓRDÃO Nº 302-31.827

RECORRENTE: BRASCON SUL S/A

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Pela Resolução nº 302-0.467, desta Câmara, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 55/59) que leio em sessão (1er).

Em atendimento à diligência, a repartição de origem juntou às fls. 64, cópia do termo de avaria referente à desova do container.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente juntou a petição de fls. 73, cujo teor leio em sessão (1er).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Preliminarmente, não acato a extemporaneidade da decisão de 1ª instância por entender que o não cumprimento do prazo previsto no art. 550, II, do R.A. não é causa da nulidade argüida pois não consta, como tal, entre as causas de nulidade processual de que trata o art. 59 do Decreto 70.235/72.

Discordo, no mérito, do ilustre Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos no que diz respeito à taxa de câmbio aplicada nos cálculos dos tributos por entendê-la correta pois foi a vigente à data do lançamento conforme previsto no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, e arts. 87, II, "c", e 107, "caput" e parágrafo único do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85, como entendo também não estar caracterizada a inadequabilidade da embalagem pois não foi feita pelo transportador nenhuma ressalva no Conhecimento de Carga além do que esse mesmo transportador colocou por sua conveniência a mercadoria em tela em container de sua propriedade.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1990.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER
Relator Designado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O (VENCIDO EM PARTE)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", levantada pela recorrente, com fulcro no disposto no art. 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, conforme entendimento que venho mantendo em reiteradas decisões nesta Câmara.

Acolho, todavia, a preliminar de extemporaneidade da decisão de primeira instância, também levantada pela recorrente, conforme venho decidindo reiteradamente, por entender que os incisos I e II do art. 550 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fixou prazos para produção de defesa, bem como para o proferimento da decisão de primeira instância. O não cumprimento desses prazos constitui atos de nulidade, razão pela qual acato a preliminar levantada.

Quanto ao argumento de que a mercadoria foi importada com isenção tributária, não tem razão a recorrente, pois, nos termos do § 3º do art. 481 do Regulamento Aduaneiro, a isenção tributária beneficia tão somente ao importador.

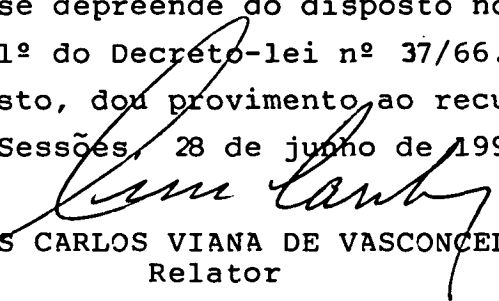
Assiste razão a recorrente, todavia, quando alega a inadequabilidade da embalagem.

Com efeito, da análise dos laudos periciais, tanto do Técnico Certificante (fls. 29) como do Perito nomeado pela recorrente, (fls. 25), vê-se que a embalagem não era adequada para o transporte da mercadoria em questão (tubos de aço). Às fls. 30, o próprio Perito credenciado pela repartição fiscal informou que os tubos de aço deveriam conter "tampas nas extremidades com dizeres que proibissem sua retirada (...)", confirmando, assim, a inadequabilidade constatada pelo Perito da recorrente.

No que tange a alegação de incorreção da taxa de câmbio utilizada no cálculo do tributo, também assiste razão à recorrente, pelo que se depreende do disposto nos arts. 143 e 144 do CTN e do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1990.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
Relator